



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 2º Sala: 201

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20591123 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/COMSIV

SETOR REQUISITANTE

Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV), sob a superintendência da Desembargadora Evangelina Castilho Duarte.

OBJETO

a) Tipo de serviço: Contratação de empresa para veiculação de anúncio publicitário em mídia exterior com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

b) Produto do serviço: Veiculação de publicidade sobre a Lei 11.340/06, Programa Justiça em Rede e 28ª edição da Campanha Justiça pela Paz em Casa, por via de adesivação traseira dos ônibus de Belo Horizonte, durante o mês de **novembro de 2024**, conforme valores previamente repassados.

JUSTIFICATIVA

Cumprir o determinado nos artigos 5º ao 8º da Resolução nº 254/2018 CNJ, dando efetividade aos objetivos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, divulgando a Semana da Justiça pela Paz em Casa por meio de anúncios publicitários veiculados em ônibus que circulam por Belo Horizonte e região metropolitana, durante o mês de novembro.

Tendo em vista que a empresa que comercializa a publicidade do transporte público possui contratos de exclusividade, não é necessária a realização de processo de licitação.

OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

Efetuar os pagamentos nos termos especificados nesta contratação.

Disponibilizar à CONTRATADA os arquivos para realização dos serviços.

Analisar o objeto quando do recebimento, recusando aquele que estiver em desconformidade com

as especificações deste Termo de Referência.

Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas no objeto, conforme definido no item 7.2.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Entregar o serviço objeto deste Termo de Referência dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e as quantidades estabelecidas.

Indenizar o Tribunal por todo e qualquer dano decorrente da má execução do objeto contratado, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.

Para garantia do ressarcimento do dano, total ou parcial, tem o Tribunal direito a retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.

Substituir, no prazo de 06 (seis) dias úteis e sem ônus para o TRIBUNAL os serviços não aceitos pelo Tribunal em razão de divergências entre o material entregue e as especificações contidas neste Termo, sujeitando-se, ainda, às sanções cabíveis.

Comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo TRIBUNAL, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao TRIBUNAL, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar, quando da execução do pedido contido na nota de empenho.

Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

Comunicar imediatamente ao TRIBUNAL qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

Indenizar terceiros e/ou o TRIBUNAL, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o fornecedor adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes.

A Contratada se obriga a informar imediatamente ao TRIBUNAL alterações que afetem o teor da Declaração de não enquadramento às hipóteses de Nepotismo.

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO:

A gestão e fiscalização será exercida pela servidora responsável pela COMSIV

SANÇÕES

- Sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (a título orientativo, segue seguem os percentuais usualmente adotados pelos gestores do Tribunal para a aplicação da multa moratória):
 - **multa moratória** de até 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso injustificado até o trigésimo dia de atraso;
 - **multa moratória** de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela inadimplida,

em caso de atrasos injustificados superiores a 30 (trinta) dias ou fornecimento com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.,

CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

Não serão recebidas as adesivações com defeitos ou quaisquer desconformidades em relação às exigências deste Termo de Referência.

Na ocorrência do não recebimento, caberá à Contratada refazer os serviços e entregar novo produto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da notificação pelo Tribunal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, Desembargador(a)**, em 10/10/2024, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20591123** e o código CRC **2BAE6C70**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 308, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV), formulada por meio do Termo de Referência nº 20523889/2024 - COMSIV - complementado pelo Termo de Referência nº 20591123/2024 - COMSIV -, tendo como objeto a contratação do **CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BH - TRANSFÁCIL** para veiculação de anúncio publicitário, em mídia externa, com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

Além dos documentos acima referenciados, destacam-se da instrução do processo os seguintes:

- Certidão de exclusividade (20527612 e 20677378);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (20524311);
- Disponibilidade Orçamentária 1953/2024 (20541868);
- Notas Fiscais (20677388, 20677391, 20677398 e 20677403);
- Proposta Comercial (20523743);
- Capa do Processo SIAD 712/2024 (20565636);
- CRC (20672961);
- Certidão Consolidada TCU (20565711);
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (20677349);
- Alteração do Contrato Social (20677342).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório.

Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir

que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação consubstancia-se na hipótese em que a competição se

mostra inviável e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de comercialização de espaços publicitários na modalidade "Backbus", na frota em operação no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus do município de Belo Horizonte, resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva não somente dos argumentos expostos na "Justificativa" do Termo de Referência nº 20523889/2024 - COMSIV - complementado pelo Termo de Referência nº 20591123/2024 - COMSIV - , mas pela indissociável necessidade de que a realização da *"28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência"*, chegue ao conhecimento do maior número possível de jurisdicionados.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço que se pretende contratar resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição do serviço junto ao único fornecedor habilitado no caso concreto, conforme se observa da certidão acostada aos eventos 20527612 e 20677378.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço pretendido.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta seria o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

Não obstante, no caso em análise, a área demandante, apresentou diretamente o Termo de Referência nº 20523889/2024 - COMSIV - complementado pelo Termo de Referência nº 20591123/2024 - COMSIV -, no qual se identificou a necessidade do TJMG, apresentando-se as descrições mínimas do que pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “*se for o caso*”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Nesse sentido, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[4] ou regulamento próprio.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Termo de Referência nº 20523889/2024 - COMSIV - complementado pelo Termo de Referência nº 20591123/2024 - COMSIV -.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que no caso presente é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), encontra-se detalhada na Proposta Comercial, acostada ao evento 20523743.

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[5], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, encontra-se regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 20524311 (Planejamento Orçamentário) e 20541868 (Disponibilidade Orçamentária 1953/2024).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada encontra-se regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos a seguir descritos:

- CRC (20565691 e 20672961);
- Certidão Consolidada TCU (20565711); e
- Certidão CNIA (20686159).

Acrescenta-se que, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20677349).

E ainda que, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica do CRC da pretensa Contratada (20565691 e 20672961) a declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz.

Tais informações ratificam que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada encontra-se estampada no Termo de Referência nº 20523889/2024 - COMSIV - complementado pelo Termo de Referência nº 20591123/2024 - COMSIV - em que expressamente se consigna que *"a empresa que*

comercializa a publicidade do transporte público possui contratos de exclusividade, (...)”, o que é corroborado pela certidão juntada aos eventos 20527612 e 20677378.

Assim, pela leitura da documentação que instrui este processo, verifica-se que, efetivamente, a exploração dos espaços publicitários do transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Belo Horizonte é deferida unicamente ao Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte - TRANSFÁCIL.

Desse modo, em tendo sido demonstrada a necessidade do serviço e que o Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte, detém a exclusividade dos serviços de comercialização de espaços publicitários na modalidade “Backbus”, na frota em operação no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus do município de Belo Horizonte, não resta alternativa senão a sua contratação.

Observada, portanto, a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *“nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

Nesse sentido, a área demandante, considerando sua atribuição de comprovar que o preço da pretendida contratação é compatível com os valores praticados no mercado, acostou aos eventos 20677388, 20677391, 20677398 e 20677403, notas fiscais que se referem às contratações realizadas a menos de um ano e, face à natureza eminentemente técnica das informações, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, mormente em razão de os valores comparativos, apresentados pela área demandante, referirem-se a contratações de mesmo objeto.

Assim, consideramos atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

TERMO CONTRATUAL.

Considerando que a execução do serviço contratado ocorrerá em período específico, mês de novembro de 2024, não resultando em obrigações futuras que mantenham a relação contratual entre as partes, situação que se amolda ao previsto no inciso II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, adiante transcrito, entendemos ser dispensável a elaboração de instrumento contratual.

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, do **CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BH – TRANSFÁCIL**, que tem por objeto a veiculação de anúncio publicitário, em mídia externa, com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda de Castro Alves Ribeiro

Assessor Jurídico I - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessor Jurídico II - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 21/10/2024, às 12:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20614588** e o código CRC **C2BA6A34**.

0203702-93.2024.8.13.0000

20614588v30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 28064 / 2024

Processo SEI nº: 0203702-93.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 712/2024

Número da Contratação Direta: 66/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, para veiculação de anúncio publicitário, em mídia externa, com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

Contratado: Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte - TRANSFÁCIL.

Prazo de vigência: Até 31 de novembro de 2024.

Valor total: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, para veiculação de anúncio publicitário, em mídia externa, com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1953/2024 (20541868).

Publique-se.

THIAGO COLNAGO CABRAL

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Colnago Cabral, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 21/10/2024, às 15:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20693620** e o código CRC **A5FD66DC**.

0203702-93.2024.8.13.0000

20693620v2

artigo 36, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020, c/c o artigo 8º, inciso III, e artigo 7º, incisos I e III e § 7º, da Lei Complementar nº. 64, de 25/03/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 22/09/2020 (Portaria nº 9688/2024-SEI);

- José Irineu de Souza, 1-112185, a partir de 06/05/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-NM, classe B, especialidade Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-76, lotado na Comarca de Juiz de Fora, de Entrância Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, I e § 3º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9619/2024-SEI);

- Maria das Dores Campos Gonçalves, 1-118869, a partir de 03/05/2024, no cargo de Analista Judiciário, PJ-NS, classe B, especialidade Assistente Social, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Barbacena, de Entrância Especial, nos termos do artigo 146, § 6º, I e § 7º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9687/2024-SEI);

- Maria do Carmo Fraga, 1-106583, a partir de 06/05/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-NM, classe D, especialidade Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-50, lotada na Comarca de Perdizes, de Primeira Entrância, nos termos do artigo 146, § 6º, II e § 7º, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9621/2024-SEI).

- Ricardo José da Fonseca Costa, 1-95729, a partir de 06/05/2024, no cargo de Técnico Judiciário, PJ-EF-NS, classe B, especialidade Oficial de Justiça, padrão de vencimento PJ-66, lotado na Comarca de Juiz de Fora, de Entrância Especial, nos termos do artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº. 47, de 05/07/2005, observado o disposto no artigo 144, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9689/2024-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 28062 / 2024

Número da Contratação Direta: 60/2024.

Processo SEI nº: 0101977-61.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 728/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do imóvel comercial, composto por um galpão, com área total construída de 312,00 m², situado na Rua Luzia Gonçalves Nogueira, nº 107, Bairro Universitário, em Itaúna/MG, para a permanência do arquivo judicial do Fórum da Comarca de Itaúna/MG.

Locadores: Antônio Carlos Rabelo de Carvalho e sua esposa, Aparecida Silva de Carvalho.

Prazo de vigência: 13 (treze) meses, contados a partir de 01/12/2024.

Valor total: R\$ 35.661,99 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, composto por um galpão, com área total construída de 312,00 m², situado na Rua Luzia Gonçalves Nogueira, nº 107, Bairro Universitário, em Itaúna/MG, para a permanência do arquivo judicial do Fórum da Comarca de Itaúna/MG, tendo como proprietários Antônio Carlos Rabelo de Carvalho e sua esposa, Helena Aparecida Silva de Carvalho.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2028/2024 (20656102).

Publique se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 28064 / 2024

Processo SEI nº: 0203702-93.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 712/2024

Número da Contratação Direta: 66/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, para veiculação de anúncio publicitário, em mídia externa, com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

Contratado: Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte - TRANSFÁCIL.

Prazo de vigência: Até 31 de novembro de 2024.

Valor total: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, para veiculação de anúncio publicitário, em mídia externa, com o objetivo de divulgar a 28ª Campanha Justiça pela Paz em Casa (Novembro 2024) e a Campanha dos 21 dias de Ativismo contra a violência, nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1953/2024 (20541868).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

21 de outubro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

21 de outubro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretora Executiva: Adriana Lage de Faria

Adjudicação e Homologação

Licitação nº: 087/2024

Planejamento SIAD: 216/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de organizadores de fila, conforme especificações técnicas, Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Lote único: FRUSTRADO

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Gerente: Maria Regina Araújo de Castro
21.10.2024

Contrato – Extrato

Cemig Distribuição S/A - Carta Acordo – Ct. 375/2024 de 08.10.2024 – SEI 0206257-83.2024.8.13.0000 – Objeto: Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição no Novo Fórum da Comarca de Vespasiano/MG. – Vigência: 22.10.2024 a 01.02.2025. – Valor do Termo: Sem ônus para o Tribunal.